

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008**  
**(Do Sr. Neucimar Fraga)**

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei Complementar modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que “*institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências,*” para incluir, na área de jurisdição da Sudene, Municípios pertencentes ao Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei

Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 125, de 2007, que recria a Sudene, estabelece que estão incluídos na área de atuação da Superintendência as Unidades Federativas nordestinas, alguns Municípios do Estado do Espírito Santo, as regiões e Municípios mineiros de que tratam as Leis nºs 1.348, de 1951, 6.218, de 1975, e 9.690, de 1998, além de outros 38 Municípios mineiros. A extinção da Sudene tinha ocorrido em 2001, pela Medida Provisória nº 2.156-5, que também criou a Adene – Agência de Desenvolvimento do Nordeste. A Adene, por sua vez, incluía, em sua área de abrangência, além dos Estados nordestinos, todos os Municípios do Espírito Santo e algumas regiões e Municípios do Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei complementar que ora apresentamos tem o objetivo de voltar a incluir na área de atuação da Sudene, todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, como já estava estabelecido para a agência de desenvolvimento que a antecedeu. A inclusão dos Municípios capixabas dará a essas localidades acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e a recursos somente disponíveis a área de abrangência da Sudene, como acontecia até janeiro de 2007.

O Estado do Espírito Santo é objeto de uma política de concessão de incentivos fiscais especiais desde o final dos anos 1960, quando foi criado o Bandes - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, em 20 de fevereiro de 1967. Inicialmente o Bandes chamava-se Companhia de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo (Codes) e tinha missão de atuar

como principal instrumento de revitalização da economia capixaba. Já em 1969, foi criado o Funres - Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, que teria como principal fonte de recursos parcela do imposto de renda de contribuintes domiciliados no Estado.

Atualmente o Funres é o único dos fundos fiscais de investimento do Governo Federal que está ativo, recebendo e aprovando novos projetos. O Funres financia, por meio da subscrição de debêntures conversíveis em ações, bem como mediante operações de crédito, pequenas, médias e grandes empresas em todo o Estado do Espírito Santo.

A instituição do Funres, bem como a anterior inclusão do Espírito Santo na área de atuação da Adene, visavam à promoção da integração e estruturação econômica do Estado. Faz parte de um conjunto de ações do Governo, cujo objetivo é o desenvolvimento econômico e social e a redução das desigualdades regionais do País. O Espírito Santo, embora não esteja localizado no Nordeste, necessita de incentivos para a geração de emprego e renda, de forma que sua economia torne-se mais dinâmica e competitiva.

Nesse sentido, a inclusão de todos os Municípios na área de atuação da Sudene permitirá ao Estado usufruir da experiência e estrutura institucional e técnica dessa Superintendência para a identificação de suas potencialidade de desenvolvimento e para que possa utilizar-se de todos os instrumentos fiscais e creditícios disponíveis para a Região Nordeste, parte de Minas e de alguns Municípios capixabas.

A extensão das vantagens já disponibilizadas para alguns Municípios do norte do Espírito Santo a todo o Estado, sem dúvida, promoverá a expansão e modernização do setor produtivo estadual, bem como estimulará a implantação de novos empreendimentos. Além disso, corrige a distorção provocada no interior do Estado pelo fato de que apenas porção do seu território dispõe de incentivos ao desenvolvimento. Tal diferença de tratamento provoca o êxodo de empreendimentos do sul do Estado para o Norte, implicando em empobrecimento de muitos Municípios.

Pelas essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA